



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 666 /2011
PROJETO DE LEI Nº 1
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

L I D O
Em, 06/12/11
Dave 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/12/2011

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre plataforma elevada reservada aos Portadores de Necessidades Especiais em todos os locais onde acontecerem eventos musicais e artísticos realizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Fica garantido à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, plataforma elevada com rampa de acesso, marcada e indicada, nos locais destinados a shows musicais e artísticos.

§ 1º Cada Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, poderá estar acompanhada de 1 (uma) pessoa no local reservado.

§ 2º Fica garantido à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, acessibilidade condizente às suas limitações.

Art. 2º Considera-se Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 - Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 666 /2011
Folha Nº 01 BFA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 29/Nov/2011 15:48

Leonardo 16509



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 3º Todos os locais em que ocorrerem os eventos mencionados nesta Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas a fim de que sejam expedidos os necessários alvarás.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento, anteriores à publicação desta Lei, deverão adequar-se até a renovação do necessário alvara de funcionamento, sujeito a não renovação em caso de descumprimento parcial ou total desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei regula os direitos das pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e cultural no âmbito do Distrito Federal.

Apesar de formar um contingente de 20 % da população do Brasil, os portadores de necessidades especiais ainda não podem exercer o direito de ir e vir assegurado pela Constituição Federal. Ruas dificultam a acessibilidade, o comércio de produtos e serviços não dispõem em sua maioria de acesso condizente e os equipamentos públicos são prova do descaso e até da negligência, além disso, a maioria tem que conviver com os preconceitos impostos pela sociedade, apesar dos esforços de uma ampla campanha de conscientização que vem se estabelecendo nos últimos anos.

Além do que preceitua a Magna Carta, a adaptação das edificações também é uma preocupação de estudiosos e gestores atentos, que ainda nos dias de hoje não são

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 - Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 666 2011
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

respeitadas pela inexistência de um sistema eficiente de fiscalização e punição aos infratores.

Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas portadoras de necessidades especiais participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, com restrições mínimas possíveis.

Disponibilizar a criação de reserva de espaço, através de uma plataforma elevada, marcada e indicada, ao portador de necessidades especiais, e dispor acessibilidade eficiente em eventos musicais e artísticos, estimula estes cidadãos a participarem da vida social da comunidade, incentivando a sua inclusão social.

Portanto, longe de tornar tal intento potencialmente discriminatório ou segregador de leis e normas específicas para a área, se faz mister a viabilização deste instrumento de propositura, vez que não é a intenção revestir esta matéria em caráter da concessão e/ou do assistencialismo, mas de JUSTIÇA SOCIAL.

Diante do exposto, pugno aos Nobres Pares que votem a favor da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RÔNEY NEMER
Autor